

II - RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, conheço da presente consulta ante a legitimidade do Consulente, bem como por haver sido formulada de forma fundamentada. Ademais, o reexame de tese prejulgada é meio instrumental cabível previsto no art. 237 do Regimento Interno desse Sodalício, estando, pois, presentes os requisitos para sua admissibilidade.

Pois bem. Ao analisar os questionamentos feitos pelo Consulente, bem como o teor da Resolução de Consulta nº 54/2010, é de se notar, como bem esclarecido pela Consultoria Técnica dessa Corte, que não estamos diante de um reexame de tese propriamente dito, mas sim de uma complementação do que outrora fora respondido através da mencionada Resolução de Consulta, já que esta, pelo estudo feito neste momento, não terá seus fundamentos alterados, apenas complementados.

A título elucidativo, trago à colação o estabelecido pela Resolução de Consulta nº 54/2010:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54/2010

Ementa: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO TELES PIRES. CONSULTA. PROFISSIONAIS DO SUS. DIRETO AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E LEGAL. INDENIZAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO POR MOTIVO DE REMOÇÃO OU AFASTAMENTO DO SERVIDOR.

1) Ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

2) O pagamento da verba de indenização por interiorização deverá ser suspenso quando o servidor, por qualquer motivo, for afastado ou removido.

Nota-se que dois importantes entendimentos, que não serão alterados, vez que não foram objeto de questionamento, restaram sedimentados na normativa supracitada, quais sejam, o de que profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde tem direito ao recebimento de 13º salário e férias, e o de que o pagamento da verba de indenização por interiorização deverá ser suspenso quando o servidor, por qualquer motivo, for afastado ou removido.

Logo, tem-se que será respondido, nesta oportunidade, somente o questionamento concernente à natureza jurídica da verba de interiorização para fins de desconto do IRRF, do recolhimento à previdência e do pagamento do 13º salário.

Sobre a natureza jurídica da verba de interiorização, concluiu-se, após estudos efetuados por técnicos deste Tribunal de Contas, os quais adoto para fundamentar meu voto, que **trata-se de verba de natureza indenizatória**, haja vista ser parcela eventual e autônoma decorrente da execução de procedimentos especializados em unidade hospitalar de referência regional que exige que o servidor resida no interior do Estado (art. 35 da Lei 8.269/2004).

Portanto, se é verba de natureza indenizatória, de caráter eventual e autônomo, logo conclui-se que a verba de interiorização não se incorpora ao subsídio dos servidores para quaisquer efeitos, **não repercutindo, conseqüentemente, nas férias e décimo terceiro salário**, que possuem natureza remuneratória.

Nessa linha de raciocínio, também concluiu-se que, por possuir natureza indenizatória, a verba de interiorização, *a priori*, não deve sofrer a incidência do imposto de renda, entendimento este corroborado pela jurisprudência do Poder Judiciário:

REsp 1106854 / RJ.

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I, PARTE FINAL). ACORDO. **PARCELA RETIDA PELA DEVEDORA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PARCELA INDENIZATÓRIA**, AINDA QUE PAGA MEDIANTE PENSIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho.
2. **Os valores recebidos a título de indenização não sofrem a incidência do imposto sobre a renda**, pois representam compensação pela perda da capacidade laboral, e não acréscimo patrimonial. Precedentes.
3. Ainda que a indenização seja paga sob a forma de pensionamento mensal, os pagamentos não perdem a natureza indenizatória, não subsistindo razão para a retenção de imposto de renda na fonte. Precedente.
4. Recurso especial desprovido. (sem grifo no original).

Quanto aos efeitos previdenciários, concluiu-se, após serem analisadas as legislações que disciplinam o regime geral (Lei nº 8.212/91) e o regime próprio de previdência dos servidores de Mato Grosso (Lei Complementar nº 254/2006), que, justamente por possuir natureza indenizatória, a verba de interiorização não deve sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, acato, no mérito, o Parecer nº 110/2011 exarado pelos diligentes técnicos deste Tribunal de Contas para responder ao

Consulente que a verba de interiorização possui natureza indenizatória, de modo que, para esta Corte, não devem incidir sobre ela o imposto de renda, o décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias.

Entretanto, discordo apenas no que concerne à **redação** do verbete proposto pela Consultoria Técnica, vez que este deixou de abarcar, expressamente, um entendimento exposto na Resolução de Consulta nº 54/2010, qual seja, o da obrigatoriedade do pagamento de 13º salário e férias aos profissionais do SUS que recebem a famigerada verba de interiorização.

Outrossim, a nova redação da Resolução proposta deixou de abarcar, expressamente, entendimentos discutidos nestes autos, quais sejam, a natureza indenizatória da verba de interiorização e a não incidência do imposto de renda e de contribuições previdenciárias sobre a referida verba. É certo que, como bem asseverou a Consultoria Técnica, **a Receita Federal do Brasil e os Regimes de Previdência possam vir a ter entendimento diferenciado e cobrar os citados tributos sobre o montante da verba de interiorização.** Contudo, entendo que o posicionamento deste Tribunal deve ficar exposto no novo verbete, já que amplamente fundamentado.

Sendo assim, concluo que devem ser inseridos na nova Resolução de Consulta os seguintes entendimentos:

Resolução de Consulta nº ___/2012. Consórcios Públicos. Profissionais do SUS estadual. **DIRETO AO RECEBIMENTO DO 13º SALÁRIO E FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E LEGAL.** Indenização por necessidade de Interiorização. **NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Não repercussão **NO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E NO PAGAMENTO DE** décimo terceiro **SALÁRIO** e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor. **a) AO PROFISSIONAL SERVIDOR DO ESTADO QUE RECEBE VERBA DE INTERIORIZAÇÃO POR PARTE DOS CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE É DEVIDO O PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS.**
b) a indenização por necessidade de interiorização, prevista no art. 33, da Lei Estadual 8.269/2004, **POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, DE MODO QUE NÃO REPERCUTE NO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E** no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde estadual;
c) os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde.

Frisa-se que não estou discordando dos fundamentos de mérito da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, mas apenas

complementando o verbete proposto por aquela unidade e corroborado por este *parquet*.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, acolho parcialmente o Parecer nº 7.855/2011 do Ministério Público de Contas, da lavra do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja revogada a Resolução de Consulta nº 54/2010 e aprovada a nova normativa proposta, nos termos deste relatório e voto, ficando a redação conforme o disposto ao final.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para providências, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto.

Cuiabá, 02 de março de 2012.

Conselheiro Alencar Soares
RELATOR

Resolução de Consulta nº __/2012. Consórcios Públicos. Profissionais do SUS estadual. Direto ao recebimento do 13º salário e férias. Verbas de natureza constitucional e legal. Indenização por necessidade de Interiorização. Natureza indenizatória. Não repercussão no desconto do imposto de renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de décimo terceiro salário e férias. Suspensão do pagamento por motivo de remoção ou afastamento do servidor.

a) ao profissional servidor do Estado que recebe verba de interiorização por parte dos consórcios intermunicipais de saúde é devido o pagamento de 13º salário e férias.

b) a indenização por necessidade de interiorização, prevista no art. 33, da Lei Estadual 8.269/2004, possui natureza indenizatória, de modo que não repercute no desconto do imposto de renda e contribuições previdenciárias e no pagamento de férias e décimo terceiro dos servidores do Sistema Único de Saúde estadual;

c) os pagamentos da indenização por necessidade de interiorização devem ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido, inclusive por motivo de saúde.